



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000183-56.2014.815.0981

Origem : 1ª Vara da Comarca de Queimadas
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro
DPVAT S/A
Advogado : Samuel Marques Custodio de Albuquerque
(OAB/PB 20.111-A)
Apelado : Leandro de Santana Cardoso
Advogado : Emmanuel Saraiva Ferreira(OAB/PB 16.928)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DO PÉ DIREITO. PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE SALDO A PAGAR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. PROVIMENTO PARCIAL.

Em se tratando de indenização de seguro obrigatório

DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/2009, restando inequívoco, pois, à luz de tal disciplina, que a perda parcial da função deambulatória e outros movimentos do pé configuram invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.

Procede a pretensão vestibular quando denotar-se a existência de saldo remanescente a ser complementado em sede judicial.

Caracterizada a sucumbência recíproca entre as partes, a obrigação pelo pagamento dos honorários advocatícios deve ser distribuída proporcionalmente entre as partes litigantes, na forma prevista no artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, hostilizando sentença (fls. 88/90) do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas, nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais ajuizada por **Leandro de**

Santana Cardoso.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a promovida ao pagamento de R\$ 1.012,50 à parte autora.

Em suas razões, fls. 96/106, a recorrente argui, preliminarmente, falta de interesse processual, já que a quantia pleiteada a título de seguro DPVAT já foi integralmente paga administrativamente.

No mérito, sustenta que ficou comprovado o pagamento administrativo de R\$ 1.687,50 obedecendo ao grau de debilidade apurado através de perícia técnica realizada, que erroneamente o magistrado somente descontou o valor de R\$ 675,00, bem como que o exame pericial de fls. 44/45 atestou debilidade de 25% no pé direito, corroborando a quantia paga administrativamente.

Aduz, ainda, ser caso de sucumbência recíproca. Por fim, postula o provimento do apelo.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 120v.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 126/129, opina pela rejeição da preliminar, e pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

A apelante arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual, já que a quantia pleiteada a título de seguro DPVAT já foi integralmente paga administrativamente.

A preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual passo à analisá-las conjuntamente.

Contam os autos que Leandro de Santana Cardoso interpôs Ação de Cobrança de Complemento de Seguro DPVAT com o objetivo de receber indenização securitária, em razão de debilidade permanente parcial incompleta do pé direito, causada por acidente de trânsito, ocorrido no dia **10/03/2013**, na cidade de Campina Grande.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos vestibulares, condenando a seguradora a pagar ao promovente, o importe de R\$ 1.012,50, já deduzido o valor pago administrativamente, referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Pois bem.

A indenização securitária foi criada pela Lei n.º 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente.

No caso, o promovente foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia **10/03/2013**, por volta das 19:00 hrs, quando caiu de uma moto Honda, no bairro do Ligeiro em Campina Grande/PB, ocasionando-lhe incapacidade permanente parcial incompleta do pé direito, consoante fls. 15/16 e 72/72v.

As indenizações advindas do referido seguro devem ser quitadas independentemente de verificação de culpa, identificação do

veículo ou de outras apurações, tornando-se legítimas em caso da existência de vítimas transportadas ou não. Ou seja, verificado o evento danoso (acidente), o liame causal e do dano suportado, a indenização mostra-se cabível.

Com relação ao exame do grau de invalidez e do montante total da indenização securitária devida, é importante ressaltar que o autor foi acometido, em razão de acidente automobilístico, de fratura em 2º pododáctilo do membro inferior direito de forma parcial incompleta no percentual de 25% de acordo com a Lei nº 11.945/2009, fls. 72/72v.

Considerando o preceituado na Lei Federal nº 11.945/2009, verifico que a indenização deve ser proporcional aos danos experimentados, exatamente como determina a tabela constante no anexo da referida norma, que também deu nova redação à Lei nº 6.194/74, vazada nos seguintes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Em estrita e inequívoca consonância com a disciplina legal acima transcrita, tenho que a tabela referenciada no referido artigo determina ser no patamar de 50% o valor da indenização em casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés.

Neste contexto, a indenização devida ao apelado deve corresponder à 25% de 50% da indenização total (R\$ 13.500,00) totalizando o valor de R\$ 1.687,50.

A esse respeito, o nosso egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRATURA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DEBILIDADE PERMANENTE. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESCONTO DO IMPORTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE SALDO

A PAGAR. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO EXORDIAL. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - Nos termos do artigo 7º, da Lei n. 6.194/74, prevê-se que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT, de modo que, fazendo as demandadas/apelantes parte de tal consórcio, faz-se descabido falar em ilegitimidade passiva ad causam. - **Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/2009, restando inequívoco, pois, à luz de tal disciplina, que a perda parcial da função deambulatória e outros movimentos da perna configuram invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. - Improcede a pretensão vestibular quando, reduzido o montante indenizatório cominado pelo MM. Juízo a quo, a fim de adequá-lo aos regramentos legais atinentes ao cálculo da indenização por seguro** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00139113820128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 26-05-2015)

A apelante alega ter efetuado o pagamento do seguro na quantia de R\$ 1.687,50, fl. 35v e 107, mas não comprova o efetivo cumprimento integral da obrigação. Restando, assim, incontroverso somente o recebimento de R\$ 675,00, conforme aduzido pela parte autora.

Portanto, considerando que o valor a ser pago ao autor corresponde ao percentual de 25% de 50% do montante indenizatório total (R\$ 13.500,00), em razão da debilidade permanente parcial incompleta o que corresponde ao valor de R\$ 1.687,50 e já tendo sido pago administrativamente R\$ 675,00, fl. 12, o recorrido faz jus ao pagamento de complementação no valor de R\$ 1.012,50, devendo ser mantida a sentença

nesse ponto.

Por último, no que diz respeito à distribuição dos ônus de sucumbência, tenho que merece reforma a sentença recorrida.

Com efeito, no caso em apreço, ficou caracterizada a sucumbência recíproca entre as partes, assim a obrigação pelo pagamento dos honorários advocatícios deve ser distribuída proporcionalmente entre as partes litigantes, na forma prevista no artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Com estas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, somente para reconhecer a sucumbência recíproca e determinar a compensação dos honorários advocatícios, mantendo no mais a sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 22 de novembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 25 de novembro de 2016.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA